



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Maria Laura de Oliveira Souza

Minuta de Parecer do Veto Total ao PL nº 93/2020.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 93/2020 (Autógrafo de Lei nº 7225/2020), de autoria do Ver. Adérnis Marini, que “Institui o programa adote uma placa”.

Autoria: Sr. Prefeito

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 06 de janeiro de 2021.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.074



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 93/2020 (Autógrafo de Lei nº 7225/2020), de autoria do Ver. Adérmis Marini, que “Institui o programa adote uma placa”.

Autoria: Sr. Prefeito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Por entender que o Projeto de Lei nº 93/2020, é inconstitucional por vício de iniciativa, o Sr. Prefeito apresentou, tempestivamente, Veto Total ao projeto em epígrafe.

Todavia, os motivos do veto não procedem.

Quanto ao suposto vício de iniciativa, tem-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo.

Assim, adotando este novo posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, pois se adéqua as regras do artigo 30, da CF/88, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

O projeto questionado, ao contrário do que entendeu a Procuradoria do Município, não estabelece atos concretos de administração, e sim, apenas prevê normas gerais, de interesse local, cabendo ao município sua regulamentação para a necessária execução/implementação da lei. Nesse sentido, é claro o art. 5º do projeto em tela.

Sobre o assunto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu:

“(…)Não se pode perder de vista que a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.” (ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000)(g.n.)

Pelo exposto, cingindo-nos às estritas atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete analisar os aspectos, legal e constitucional das matérias colocadas à sua apreciação, concluímos pela rejeição do Veto.

O quórum legal para rejeitar o Veto é de maioria absoluta (Inciso III, § 2º do artigo 47 da LOMF), com votação nominal (§ 5º do art. 57 da LOMF).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Câmara Municipal, em 06 de janeiro de 2021.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Sérgio Palamoni